



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245.5751  
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA  
e-mail.: [corregedor@cremeb.org.br](mailto:corregedor@cremeb.org.br)

## **PARECER CREMEB Nº 36/06**

(Aprovado em Sessão Plenária de 05/09/2006)

### **EXPEDIENTE CONSULTA Nº 119.592/05**

**ASSUNTO: Projeto de Terapias Holísticas em Hospital Público.**

**RELATOR: Cons. Domingos Macedo Coutinho**

**EMENTA: É vedado aos médicos a prática de terapias não reconhecidas pela comunidade científica.**

### **PARECER CONSULTA**

Através do “Ofício 213/05” (vide fls. 01), solicita o parecer “... **quanto ao contido no processo n.º 0300050253175, referente ao Projeto das Terapias Holísticas...**” que deseja ver implantado nas unidades hospitalares e postos de saúde da rede pública do Estado da Bahia.

Encaminhando o original do referido processo n.º 0300050253175, tem-se que o mesmo tem por objetivo a análise e apreciação pela SESAB da proposta de implantação do referido projeto de terapias holísticas consistente na integração dentre a medicina convencional e os princípios das terapias naturais, abrangendo a utilização da cromoterapia, prescrição de florais, toque terapêutico, reflexologia auricular e trilhas ao ar livre, além de palestras, encontros e convivências e tendo como destinatários os próprios funcionários do HAN, pacientes usuários do serviço hospitalar e seus acompanhantes.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245.5751  
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA  
e-mail.: [corregedor@cremeb.org.br](mailto:corregedor@cremeb.org.br)

Observa-se no bojo do referido processo nº. 0300050253175 um parecer emitido pela Coordenadoria da COGESTEC, da SESAB/SURAPS/DAS após entrevista com a Consulente, no qual se aborda tópicos como: custeio do projeto e fonte de pagamento; prescrição de florais de Bach com ou sem o consentimento do médico assistente; credenciamento da atividade etc.

A propósito da consulta elaborada, temos que assinalar, inicialmente que, genérica como o é e sem trazer contornos definidos para o seu objeto, simplesmente solicitando a consulente um parecer deste CREMEB com relação ao conteúdo do processo 0300050253175, não nos permite precisar a finalidade e alcance que deseja obter a requerente com o opinativo pleiteado.

Ainda assim, guiando-me pela razoabilidade e atendo-me à esfera de competência que detém os Conselhos de Medicina para disciplinar o exercício profissional de seus jurisdicionados – a classe médica –, temos as seguintes considerações a serem colocadas:

- a) Os Conselhos de Medicina, conforme artigo 2º da Lei nº. 3.268, de 30 de setembro de 1957, são órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;
- b) Foge à competência dos Conselhos de Medicina qualquer forma de intervenção na prática de atividades não privativas do médico, quer seja credenciado, ainda que, no senso comum, sejam elas vistas como uma forma de terapia;



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245.5751  
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA  
e-mail.: corregedori@cremeb.org.br

- c) Seguindo tal premissa, não cabe aos Conselhos de Medicina regular a prática de terapias não-reconhecidas pela comunidade científica **(RESOLUÇÃO CFM Nº 1.499/1995)** e que se situam à margem as atividades tidas como privativas da medicina ou especialidades médicas – não se entrando no mérito da eficácia em si da terapia –, estando vinculada tão somente aos critérios de conveniência e oportunidade da administração pública, observadas, por certo, as normas de controle sanitário geridas pelas autoridades competentes;
- d) Entretanto, considerando o incremento de tais atividades – no caso específico da prescrição de Florais de Bach – em ambiente hospitalar onde, por excelência, se desenvolve a atividade médica, defendemos o entendimento que a sua utilização não guarda respaldo ético ante a ausência de manifestação do Conselho Federal a respeito, bem como em se tratando ditos florais de preparados à base de flores silvestres, com concentração discutível, que não gozam sequer do status de medicamento fitoterápico, devendo, por esta razão, ser evitada qualquer intervenção dos médicos que importe na prescrição dos mesmos – anexo Parecer Consulta CREMESP nº. 24.668/95.

É O PARECER.

Salvador, 17 de abril de 2006.

**Cons. Domingos Macedo Coutinho**

Relator